



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.903263/2017-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.384 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ARNIFLEX INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2012

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-77.389, de 18 de outubro de 2017, da 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 14/07/2013, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (fl. 63), rastreamento nº 123288061, emitido em 07/06/2017, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 25612.37012.280213.1.6.04-1738. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu que recolheu valor indevido ou a maior em sua apuração trimestral de IRPJ, uma vez que auferiu prejuízo no trimestre - código da receita 3373 - Período de apuração 30/09/2012. Alega que ao apresentar a DCTF, constava como devido IRPJ objeto do referido PER/DCOMP. Destaca ter retificado a DCTF para constar as informações corretas em relação ao valor. Requereu nova análise da declaração de compensação.

A DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2012*

*PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que a empresa no exercício fiscal de 2012 era optante pelo regime do lucro real;

(ii) que o recolhimento foi calculado para quitação em quota única, porém foi efetuado 3 (três) quotas, ocorrendo, por conseguinte, o recolhimento três vezes maior do que o realmente devido;

(iii) que, identificado o equívoco, apresentou PER/DCOMP;

(iv) que os DARFs acostados ao processo comprovam o recolhimento a maior, o que se comprova através da juntada da escrituração fiscal;

Por fim, defendeu a insubsistência e improcedência do indeferimento do PER/DCOMP e requereu o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente na manifestação de inconformidade pleiteia a declaração de compensação em razão de pagamento indevido ou a maior do IRPJ, referente ao período de apuração de setembro 2012. Aduziu que no encerramento contábil período de apuração setembro 2012 apurou prejuízo, contudo efetuou recolhimentos indevidos.

No Recurso voluntário, contudo, a Recorrente declara que o recolhimento foi calculado para quitação em quota única, porém foi efetuado 3 quotas, isto é, a recorrente teria recolhido aos cofres públicos três vezes mais do que o realmente devido.

A Recorrente colacionou ao Recurso Voluntário comprovantes de arrecadação atestando os registros de arrecadação, referente ao período de apuração 30/09/2012 em relação a três pagamentos (fls. 89 a 91). Demonstrando ter efetuado o pagamento de 3 vezes em relação ao período de apuração de setembro de 2012 nos valores de R\$ 11.782,46; R\$ 11.900,28 e R\$ 11.965,08.

A Recorrente juntou ao processo a DCTF retificada aos 13/07/2013, data posterior ao Despacho Decisório, demonstrando débito apurado de IRPJ a pagar como zero.

No recurso voluntário a Recorrente defende ter juntado a escritura contábil, porém tal documento não foi anexado ao recurso, que está acompanhado apenas de da Ficha 12A da DIPJ 2011.

Às fls. 88, a contribuinte juntou uma parte da Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ), ficha 12A, que informa imposto a pagar a importância de R\$ 11.782,47, como não foi acostada toda a DIPJ.

Em julgamento na primeira instância, o Relator destacou a necessidade de comprovação documental das alegações da Recorrente, visto que, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, seria imprescindível a demonstração da escrituração contábil-fiscal da empresa, para poder ser verificada a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99.

A DRJ destaca em seu acórdão o seguinte:

(...)

*Isso porque as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Processo Administrativo Fiscal - PAF.*

*Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.*

*Não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

(...)

Em grau de recurso, a Recorrente não logrou êxito em trazer nenhum novo documento ou informação que corroborasse as suas alegações. A jurisprudência apresentada no recurso voluntário de ser o DARF documento de prova suficiente, não exime o fato de que houve alteração nas declarações prestadas à Receita Federal após Despacho Decisório, sem a comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, quanto à escritura fiscal da empresa para demonstrar os valores declarados na DCTF retificada.

Ademais, todos os argumentos de defesa e as provas devem ser colacionadas na Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito, nos moldes determinados pelo Decreto nº 70.235/1972, art.16. No presente caso, nem a manifestação de inconformidade nem o recurso voluntário trazem provas suficientes que justifiquem a revisão da decisão proferida em primeira instância.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/BSB.

Processo nº 13819.903263/2017-56  
Acórdão n.º **1003-000.384**

**S1-C0T3**  
Fl. 6

---

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes